

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20579.4494-39

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

“Art.

14

.....

.....

....

§ 3º A celebração do acordo individual formal previsto no *caput* deste artigo será intermediada e assistida por representante do sindicato dos trabalhadores, da respectiva categoria, ainda que por meio virtual, observadas as demais normas legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acordos individuais, ainda que formalizados, são sempre suscetíveis à ocorrência de coação, constrangimento ou assédio moral, mormente em se tratando de empregadores, com redução de renda e produção, e empregados, com previsão de queda de salários e rendimentos, além da possibilidade do desemprego no horizonte.

Obviamente, os trabalhadores não possuem conhecimento mínimo sobre as novas regras trabalhistas, contidas na nova MPV, nesse momento em que até os especialistas divergem ou cometem impropriedades.

No caso das negociações relativas ao banco de horas, uma assistência sindical mínima, com conhecimento ao menos parcial da situação real das empresas, pode servir como testemunho, como segurança e como orientação a esse trabalhador que, muitas vezes, não possui habilidades para negociar cláusulas complexas e termos jurídicos pomposos.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda, que dá aos empregados, nesse momento dramático, um suporte mínimo, ainda que virtual, de seus sindicatos.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP